
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.416, DE 24 DE OUTUBRO DE 1972.

* [Ver Lei nº 4.336, de 21/12/1970.](#)

Dispõe sobre a organização da Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, instituída pela Lei nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970, é uma sociedade anônima, de capital misto, com personalidade jurídica de Direito Privado (Decreto nº 181, de 13 de março de 1970, artigo 2, III, a qual se regerá pelas disposições legais relativas a estrutura e ao funcionamento das sociedades por ações, pelas desta lei e pelas de seu estatuto.

Art. 2º - A COSANPA tem sede e foro na cidade de Belém, capital do Estado, e durará por prazo indeterminado.

Art. 3º - Cabe à Assembléia Geral da COSANPA a aprovação do estatuto social.

Art. 4º - A COSANPA tem por finalidade realizar estudos, projetos, construção, operação e exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos, bem como de qualquer atividade afim.

Art. 5º - Poderão ser acionistas da Companhia pessoas jurídicas de Direito Público interno, órgãos da administração indireta e pessoas de Direito Privado, físicas ou jurídicas.

§ 1º - Mantida a participação majoritária do Estado do Pará no capital da Companhia, fica assegurada aos Municípios prioridade para subscrição das ações da COSANPA.

§ 2º - A COSANPA adotará uma política que estimule a participação dos usuários de seus serviços no capital da Empresa.

§ 3º - O estatuto da COSANPA disporá sobre a forma de integralização das ações subscritas.

Art. 6º - A COSANPA promoverá a desapropriação de bens e direitos declarados de utilidade pública pelo Poder Executivo, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 7º - A COSANPA goza de completa isenção de impostos e taxas previstas na legislação do Estado.

Art. 8º - O capital da COSANPA é de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros) dividido em Cr\$ 9.000.000,00 (nove milhões) de ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros) de ações preferenciais nominativas ou ao portador, estas sem direito a voto e inconversíveis em ordinárias, todas no valor de Cr\$ 1,00 (hum cruzeiro).

Parágrafo Único - O Estado do Pará manterá sempre, no mínimo, 51% (cinquenta e hum por cento) do capital votante mesmo quando vier a ocorrer aumento de capital e não poderá, em qualquer época, renunciar ao seu direito de voto correspondente ao total das ações ordinárias de que for proprietário.

Art. 9º - Respeitada a disposição do parágrafo único do artigo anterior, o Estado poderá transferir a terceiros as ações de que for proprietário.

Art. 10 - São órgãos da administração da COSANPA, além de outros com funções técnicas de assessoramento que o Estatuto instituir:

- a) Assembléia Geral;
- b) Conselho Diretor;
- c) Diretoria Executiva.

Art. 11 - Competem à Assembléia Geral as atribuições definidas na legislação federal sobre sociedade anônimas, respeitadas as disposições desta lei.

Art. 12 - O Conselho Diretor com atribuições deliberativas terá os seguintes membros:

- a) um, o seu Presidente, nomeado pelo Governador do Estado, observado o disposto no item XIV, do artigo 91, da Constituição do Estado;
- b) Diretores, três no mínimo e cinco no máximo, eleitos pela Assembléia Geral;
- c) seis Conselheiros, dos quais um será eleito pela Assembléia Geral, um de livre escolha e nomeação do Governador do Estado, um nomeado pelo Governador do Estado por indicação do Departamento Nacional de Obras e Saneamento, e os demais, conselheiros natos, serão os representantes das Secretarias de Estado da Fazenda, Viação e Obras Públicas e Saúde Pública.

§ 1º - É privativa de brasileiros a função de membro do Conselho Diretor.

§ 2º - O mandato dos Diretores e do Conselheiro eleito pela Assembléia Geral será de quatro anos.

Art. 13 - O Presidente e os Diretores do Conselho Diretor compõem a Diretoria do Conselho Diretor compõem a Diretoria Executiva da COSANPA, sob a presidência do primeiro.

Art. 14 - O Estatuto da COSANPA disporá sobre as atribuições dos membros do Conselho Diretor e distribuirá os encargos de administração da Companhia pelos membros da Diretoria Executiva.

Art. 15 - O Conselho Fiscal será composto de três membros efetivos e três suplentes, acionistas ou não eleitos anualmente pela Assembléia Geral, podendo ser reeleitos.

Parágrafo Único - O mandato dos atuais Conselheiros as exercerá até a reunião ordinária da Assembléia Geral, em 1973.

Art. 16 - O regime Jurídico do pessoal da COSANPA é o da Legislação do Trabalho, ressalvado o disposto nos artigos 21 e 22 da Lei nº 4.336, de 21 de dezembro de 1970.

Art. 17 - Representará o Estado na Assembléia Geral da COSANPA quem para tal for designado pelo Governador.

Art. 18 - A COSANPA poderá instituir subsidiárias das quais terá no mínimo, cinquenta e hum por cento (51%) do respectivo capital votante.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 24 de outubro de 1972.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON

Governador do Estado

Deputado Antônio Nonato do Amaral

Secretário de Estado de Governo

Carlos Alberto Bezerra Lauzid

Secretário de Estado, da Fazenda, em exercício

DOE Nº 22.396, DE 28/10/1972

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ